



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 91-66.2015.6.25.0000 – CLASSE 44 –
AMPARO DO SÃO FRANCISCO – SERGIPE**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e
outros

Advogados: Luana Campos Professor de Souza e outro

REVISÃO DE ELEITORADO. DISCREPÂNCIA ENTRE
NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES
DO MUNICÍPIO. ART. 92 DA LEI 9.504/97.
INDEFERIMENTO.

1. Trata-se, no caso, de pedido de diretórios
municipais de três partidos políticos para que seja
realizada correição no Município de Amparo do São
Francisco/SE, com posterior revisão de eleitorado, em
virtude de suposta discrepância no número de eleitores
da 25ª Zona.

2. O magistrado de primeiro grau, declinando
competência, encaminhou os autos ao Tribunal
Regional Eleitoral de Sergipe, o qual, por sua vez,
determinou seu envio a esta Corte Superior por não se
ter indicado, na petição, eventual fraude em
alistamento de eleitores.

3. Conforme informação prestada pela
Corregedoria-Geral Eleitoral, esta Corte promoveu, em
2011, de ofício, revisão de eleitorado do art. 92 da Lei
9.504/97 e, de outra parte, o procedimento disposto no
art. 71, § 4º, do Código Eleitoral é de competência
originária dos tribunais regionais.

4. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de pedido de correção no cadastro eleitoral do Município de Amparo do São Francisco/SE, com posterior revisão de eleitorado, formulado pelos Diretórios Municipais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do Partido da República (PR) e do Partido Social Democrático (PSD), perante Cartório da 25ª ZE, com fundamento nos arts. 71, § 4º, do Código Eleitoral e 58 da Res.-TSE 21.538/2003.

A solicitação teve por base suposta discrepância no alistamento eleitoral do município em virtude dos seguintes fatos (fls. 2-8):

- a) transferências supostamente irregulares de domicílio eleitoral, de modo que o número de eleitores corresponderia a 98,99% dos habitantes do município, no ano de 2014, de acordo com dados constantes de tabela expedida pelo TRE/SE (fl. 13);
- b) eleitorado alegadamente superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada aos de idade superior a 70 anos, segundo dados estatísticos do Censo Demográfico de 2010, do IBGE;
- c) dados extraídos do sítio eletrônico do TSE comprovariam aumento do eleitorado acima da média dos anos anteriores, ressaltando-se acréscimo de 127 (6,46%), 216 (10,32%) e 67 (2,95%) eleitores nos anos de 2010, 2011 e 2014.

O Juízo Eleitoral da 25ª ZE declinou de sua competência para a Corregedoria Regional Eleitoral/SE, com fundamento no art. 56, *caput*, da Res.-TSE 21.538/2006¹ (fl. 23)

¹ Art. 56. O corregedor-geral ou regional, no âmbito de sua jurisdição, sempre que entender necessário ou que tomar conhecimento da ocorrência de indícios de irregularidades na prestação dos serviços eleitorais, pessoalmente ou por intermédio de comissão de servidores especialmente por ele designada, como providência preliminar à correção, inspecionará os serviços eleitorais da circunscrição, visando identificar eventuais irregularidades.

Por sua vez, a Corte Regional considerou competente o Tribunal Superior Eleitoral para examinar o pedido, nos termos dos arts. 92 da Lei 9.504/97 e 58, § 1º, da Res.-TSE 21.538/2003, ante inexistência de qualquer indicação de suposta fraude pelos requerentes (Resolução 89/2015, às fls. 84-88).

Manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral pela competência do TRE/SE para analisar e julgar o presente pedido de revisão de eleitorado (fls. 97-100).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 10.11.2015.

O art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, reproduzido no art. 58, *caput*, da Res.-TSE 21.538/2003, estabelece competência originária dos tribunais regionais para realizar procedimento de correição com base em fraude em alistamento ou transferências de domicílio eleitoral, e, comprovada em proporção comprometedora, determinar revisão de eleitorado. Confirmam-se:

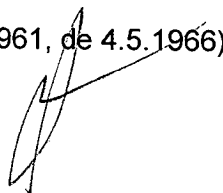
Código Eleitoral

Art. 71. São causas de cancelamento:

[...]

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)



Res.-TSE nº 21.538/2003

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

A Corte Regional, no âmbito de sua competência, consignou que os requerentes não indicaram qualquer ocorrência de fraude, somente alegando discrepância no número de eleitores em relação ao de habitantes do Município de Amparo do São Francisco/SE. Assim, encaminhou os autos a esta Corte para análise do pedido, nos termos dos art. 92 da Lei 9.504/97, reproduzido no 58, § 1º, da Res.-TSE 21.538/2003, que tratam dos requisitos necessários para instauração, de ofício, de procedimento de revisão ou correição das zonas eleitorais, independentemente de fraude. Confira-se:

Código eleitoral

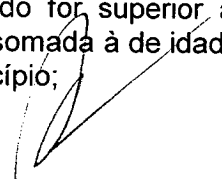
Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

- I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
- II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;
- III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Res.-TSE nº 21.538/2003

Art. 58 (*omissis*).

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

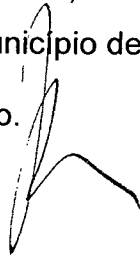
- I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
 - II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;
- 

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).

Contudo, essa revisão específica foi realizada no município de Amparo do São Francisco/SE e em todo o Estado de Sergipe no ano de 2011, com homologação em 2012, como ressaltado pela Corregedoria-Geral Eleitoral à folha 99 (RVE 12-51, *DJe* de 1º.3.2012).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de correção ordinária e revisão de eleitorado no Município de Amparo do São Francisco/SE (25ª ZE).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the text "É como voto."

EXTRATO DA ATA

RvE nº 91-66.2015.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outros (Advogados: Luana Campos Professor de Souza e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.12.2015.

